DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3845/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10864/2019
PROTOCOLO	: 1999183
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
REQUERENTE	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES (PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO N. 1575/2018
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pelo senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 2, fl. 15), contra os efeitos do Acórdão n. 1575/2018 proferido nos autos do TC/30424/2016 (pç. 18, fls. 47-58).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> Com base nos fatos e fundamentos acima expostos, acolho a proposição do i. Representante do Ministério Público de Contas e VOTO:
> I- Pelo NÃO REGISTRO da contratação por tempo determinado (n. 14/2013) de Lucia Ivete Rochenbach, (...), efetuada pelo Município de Chapadão do Sul/MS para exercer a função de professora durante o período de 04 de fevereiro de 2013 a 20 de dezembro de 2013, em decorrência da violação reiterada às disposições dos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal materializada mediante a realização de admissões sucessivas da mesma agente para exercer a mesma função sem a realização de concurso público;
> II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA a Luiz Felipe Barreto de Magalhaes - Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época (...), no valor correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS, assim distribuída:
> a) 100 (cem) UFERMS em decorrência da violação reiterada ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal (consistente na contratação sucessiva da mesma servidora para exercer a mesma função, excedendo o prazo previsto na Lei Autorizativa do Município, sem a realização de concurso público), nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;
> b) 30 (trinta) UFERMS pelo envio ao SICAP dos dados e informações acerca da presente contratação fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 40/2013 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;
> III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;
> IV - Pela RECOMENDAÇÃO ao Titular do Executivo Municipal em exercício que

> adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado à composição do quadro permanente de servidores do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal;
> (...)

Em síntese, o proponente pleiteia a revisão da Deliberação AC01 - 1575/2018, decidindo pelo registro do ato de contratação e pela abstenção da multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão n. 1575/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, fl. 64 do Processo TC/30424/2016 (pç. 24);

- o pagamento da multa pelo requerente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 4ªPRC – 3794/2023 (pç. 15, fls. 33-34), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual dos requerentes.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa, (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

> Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e

> recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
>
> Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo requerente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o requerente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão n. 1575/2018, ocasionando a perda de objeto do pedido de revisão. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/10864/2019, com fundamento no art. 485,

VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo requerente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão n. 1575/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do requerente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS